

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 201/2025 (LEGISLATIVO)

Autor: Vereador Antônio Silva Adelino

Ementa: Análise da iniciativa parlamentar, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que institui medidas de controle e prevenção de ataques de cães errantes a caprinos e ovinos na zona rural do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Vereador **Antônio Silva Adelino** que institui, no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, ações permanentes de controle, monitoramento e manejo de cães errantes, com o objetivo de prevenir ataques a rebanhos de caprinos e ovinos na zona rural.

O projeto prevê a realização de campanhas de captura, vacinação, castração e destinação adequada dos animais, incentiva a adoção responsável, autoriza parcerias com órgãos públicos e entidades privadas, estabelece a possibilidade de responsabilização dos tutores quando identificados, define penalidades administrativas, impõe a obrigação de ressarcimento dos prejuízos causados e determina que o Poder Executivo regulamente os procedimentos para aplicação das sanções.

A justificativa destaca os prejuízos econômicos sofridos por pequenos produtores rurais, os riscos à saúde pública e a necessidade de políticas municipais de controle populacional e prevenção de ataques por cães errantes.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa e competência Legislativa

A matéria insere-se no âmbito do interesse local, por tratar de proteção da produção rural, saúde pública, segurança da população e controle de animais errantes no território municipal. Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, não organiza órgãos do Poder Executivo e não interfere na gestão interna da Administração Pública. Limita-se a estabelecer diretrizes gerais de política pública e normas de conduta

para particulares, deixando ao Executivo a competência para regulamentar e executar as medidas.

Assim, a iniciativa parlamentar é formalmente legítima, não havendo vício de iniciativa.

2.2 Da constitucionalidade e legalidade

Sob o aspecto constitucional, a proposição é compatível com os princípios da proteção à vida, à segurança pública, à saúde coletiva e à função social da propriedade. As medidas propostas visam prevenir danos econômicos, preservar a saúde pública e promover o bem-estar animal, objetivos que se harmonizam com a ordem constitucional.

O projeto também está em consonância com o poder de polícia administrativa do Município, permitindo a fiscalização, aplicação de sanções e responsabilização de condutas que colocam em risco a coletividade.

No aspecto da legalidade, as ações previstas são razoáveis, proporcionais e adequadas à finalidade pretendida. A previsão de parcerias, campanhas educativas e medidas de controle populacional demonstra coerência com políticas públicas modernas de manejo ético de animais.

As penalidades administrativas e a obrigação de ressarcimento dos danos são compatíveis com a legislação civil e administrativa, funcionando como instrumentos de responsabilização e prevenção. O fato de a regulamentação ficar a cargo do Poder Executivo preserva a separação dos poderes e garante a adequada execução das medidas.

Além disso, a redação observa a técnica legislativa básica prevista na Lei Complementar nº 95/1998, com estrutura normativa adequada e dispositivos objetivos.

Pontos de Ressalvas: Recomenda-se, por técnica legislativa e segurança jurídica, a **retirada do §1º do art. 6º**, que dispõe que as penalidades administrativas não excluem a responsabilização cível e criminal.

Tal previsão é desnecessária, pois a responsabilização civil e penal já decorre automaticamente da legislação vigente, independentemente de previsão expressa na lei municipal. Sua exclusão evita redundância normativa e mantém o texto mais objetivo e técnico.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do Projeto de Lei de autoria do Vereador Antônio Silva Adelino, por tratar de matéria de interesse local, respeitar a iniciativa parlamentar, não invadir as atribuições do Poder Executivo e observar os princípios constitucionais e administrativos.

Ressalva-se apenas a necessidade de supressão do §1º do art. 6º, por se tratar de dispositivo redundante e juridicamente desnecessário.

Com essa adequação, o projeto encontra-se apto a prosseguir em sua regular tramitação no âmbito da Câmara Municipal.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 03 fevereiro 2026

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica

